

# INFORMATIVO



Edição nº 002, de 24 de janeiro de 2012

UMA EMPRESA A SERVIÇO DO SEU MUNICÍPIO

## *CARTILHA*



### *Vedações, Providências de Final de Mandato e Condutas Vedadas nas Eleições/2012.*

**Fontes:**

[www.agu.gov.br](http://www.agu.gov.br)  
[www.cgu.gov.br](http://www.cgu.gov.br)  
[www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)  
[www.planejamento.gov.br](http://www.planejamento.gov.br)  
[www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)  
[www.tce.se.gov.br](http://www.tce.se.gov.br)  
[www.tce.sc.goc.br](http://www.tce.sc.goc.br)  
[www.tce.rs.gov.br](http://www.tce.rs.gov.br)

## ***Dez Mandamentos do Bom Administrador Público***

***1 – Planeje***

***2 – Cumpra o planejado***

***3 – Cumpra a lei***

***4 – Seja prudente***

***5 – Aprenda com a experiência***

***6 – Seja transparente***

***7 – Documente seus atos***

***8 – Mantenha uma assessoria técnica competente***

***9 – Seja eficiente e eficaz***

***10 – Seja ético - tenha sempre em vista o interesse público; sem isso, todos os demais mandamentos não têm sentido.***

## VEDAÇÕES NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — introduziu na Administração Pública a consciência pelo planejamento, pela transparência e pelo equilíbrio das contas, obrigando o administrador público a adotar procedimentos contínuos e periódicos para identificar os riscos que podem comprometer a obtenção de resultados financeiros e orçamentários positivos.

Dentre as ações exigidas dos administradores públicos, se destacam as vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal para o último ano de mandato, como é o caso do exercício de 2012. Os Prefeitos, Presidentes de Câmaras de Vereadores e demais administradores de recursos públicos municipais devem observar as normas específicas e o prazo de início das vedações, conforme se destaca a seguir:

### ➡ Aumento do percentual de gastos com pessoal

Nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato dos Prefeitos e Presidentes de Câmaras, as despesas com pessoal podem aumentar se a receita corrente líquida (base de cálculo) acompanhar este crescimento (art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal). O parâmetro a ser observado é o percentual de gastos com pessoal (despesa total com pessoal/receita corrente líquida). Até o final do exercício de 2012 deve ser mantida a relação percentual apurada em 30 (trinta) de junho de 2012. Essa vedação inicia em 4 (quatro) de julho de 2012.

### ➡ Limite de gastos com pessoal

Se a despesa total com pessoal no 1º quadrimestre do último ano do mandato dos Prefeitos e dos Presidentes de Câmaras ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, o município não pode receber transferências voluntárias, contratar operações de crédito ou obter garantia de outro ente (art. 23, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal). A apuração será realizada até o dia 30 (trinta) de maio de 2012 (data máxima de publicação do Relatório de Gestão Fiscal), mas a vedação inicia em 1º (primeiro) de maio de 2012 (início do 2º quadrimestre).

### ➡ Contrair obrigação de despesa

É vedado contrair obrigação de despesa pelos Poderes Executivo e Legislativo nos dois últimos quadrimestres do mandato, que não possa ser cumprida — paga — até 31 (trinta e um) de dezembro de 2012, ou que tenha parcelas deste mandato pendentes de pagamento para o exercício seguinte sem a correspondente disponibilidade financeira (art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

A vedação inicia em 1º (primeiro) de maio de 2012. Na apuração desta disponibilidade serão consideradas todas as despesas compromissadas até 31 (trinta e um) de dezembro de 2012, inclusive as anteriores a maio de 2012. No cálculo a que se refere o art. 42, separam-se os recursos e despesas, vinculados (convênios) e não vinculados (recursos próprios). A prática assegura que os recursos dos convênios sejam utilizados apenas para pagamento de despesas da mesma vinculação.

A disponibilidade de caixa será calculada considerando todas as dívidas existentes até 31 (trinta e um) de dezembro de 2012, inclusive as anteriores aos dois últimos quadrimestres, conforme dispõe o art. 42, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deve, ainda, ser observado:

- a) todas as despesas realizadas devem estar empenhadas;
- b) as despesas liquidadas e as não liquidadas que possuam disponibilidade financeira devem estar obrigatoriamente registradas no balanço patrimonial;
- c) as despesas não liquidadas, que não possuam disponibilidade financeira, devem ser canceladas e reempenhadas no exercício seguinte;
- d) não é admitido o cancelamento/anulação de empenho de despesas liquidadas.

### ➡ Recondução da dívida aos limites

No 1º quadrimestre do último ano do mandato acaso a dívida consolidada exceda o limite (duas vezes a receita corrente líquida), fica vedado ao Poder Executivo realizar operação de crédito interna e externa a partir do 2º quadrimestre de 2012, devendo obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo inclusive a limitação de empenho na forma disposta no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 31, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

### ➡ Operação de crédito

No último ano de mandato do Prefeito, o Poder Executivo não pode realizar operação de crédito por antecipação de receita — ARO's. Essa vedação teve início em 1º (primeiro) de janeiro de 2012 (art. 38, IV, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal).

### Providências no último ano de mandato

- Revisar toda a sua gestão;
- Registrar todos os atos administrativos;
- Levantamento, descrição e Registro sobre todo o patrimônio público;
- Conclusão das obras em andamento;
- Digitalização ou cópia dos processos de Receita, despesa, licitações, contratos, concurso Público, subvenções, convênios, programas, alienações de bens, leis, decretos, portarias, parcelamentos de débitos, doações, precatórios pendentes;
- Relação de servidores cedidos;
- Relação de contratos por prazo determinando;

- Demonstrativo analítico da Dívida Ativa;
- Precatórios: nº dos Processos, partes e respectivo valor;
- Contratos de obras e serviços firmados e em andamento;
- Convênios, acordos, consórcios firmados ou dos quais o município participe;
- Projetos de leis em curso na câmara de vereadores;
- Desapropriações em andamento;
- As prestações de contas a serem realizadas até o final do exercício e as que devam ser encaminhadas no primeiro trimestre do exercício vindouro;
- Quadro de cargos em comissão e Funções gratificadas com as respectivas leis autorizativas;
- Demonstrativo do recolhimento de encargos sociais e demais obrigações patronais;
- Estatuto dos servidores Públicos Municipais;
- Plano de carreira dos servidores;
- Lei Orgânica Municipal;
- Regimento Interno da Câmara de Vereadores;
- Código tributário municipal;
- PPA, LDO e LOA;
- Ações cíveis, trabalhistas, e outras constando: nº do Processo, partes e Juízo;
- Relação dos conselhos municipais existentes e sua composição, constando legislação, mandatos, conselheiros tutelares e suplentes com suas qualificações, endereços e representação;
- Relação dos concursos realizados ainda vigentes e relacionados por cargo;
- Relação de concursados por ordem de classificação e cada cargo e que ainda não tenham sido chamado;
- Relação dos assuntos de interesse do município em tramitação nas esferas federal e estadual e se possível, descrição da situação que se encontram;
- Relação dos veículos próprios, com cópia dos documentos, foto do veículo e local de lotação;
- Filmagem, foto de todos os setores e logradouros da Administração (prédios, praças e parque);
- Verificar com urgência os processos pendentes no TCU, TCE, Ministérios ou com o governo do Estado e buscar solução, principalmente, no que diz respeito as multas, devem ser recolhidas;
- Verificar se houve no período não inspecionado pelo TCE pagamentos de multas por atraso nas contas de: água, telefone, trânsito, INSS, caso positivo recolher, tendo em vista que este tipo de despesa gera rejeição de contas.

## CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS PELA LEI ELEITORAL

As orientações, a seguir, visam evitar práticas ilegais por agentes públicos, para preservar tanto a guarda do erário, com a utilização dos recursos públicos em prol da finalidade pública, quanto para resguardar a legitimidade do pleito eleitoral.

### CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO:

Para fins eleitorais, nos moldes do artigo 73, § 1º, da Lei 9.504/97 e art. 50, § 1º da Resolução TSE nº 23.370/2011:

***Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional.***

As vedações eleitorais, portanto, abrangem todos os agentes públicos integrantes do conceito acima transcrito.

### VEDAÇÕES:

#### ➔ USO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Todo patrimônio da administração pública se destina à satisfação do interesse público. Por isso, é vedado empregar esses bens em favor de candidato, partido ou coligação.

**1. Texto da Lei:** *Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção partidária.*

**2. Base Legal:** *Art. 73, I da Lei nº 9.504/97 e art. 50, I da Resolução TSE nº 23.370/2011.*

**3. Exemplos:** *Realização de comício em bem imóvel do Município, utilização de veículo oficial para transportar material de campanha eleitoral ou cessão de repartição pública para atividade de campanha eleitoral, etc.*

**4. Duração:** *Ano de Eleição (a partir de 1º de janeiro de 2012).*

**5. Exceções:** *a. A realização de convenção partidária;*

*b. Uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (Art. 73, §2º e art. 50, §2º da Resolução TSE nº 23.370/2011).*

**6. Penalidades:** *Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras*

*sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes; e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (art. 73, §§4º e 5º c/c art. 78 da Lei nº 9.504/97 e art.50, §§ 4º e 5º da Resolução TSE nº 23.370/2011).*

## ➡ UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS AUTORIZADOS

Os serviços gráficos ou de comunicação postal ou telefônica devem se limitar às cotas autorizadas pelo governo ou casas legislativas. Além de observar essa limitação, não podem ser aplicados em fim diverso àquele ao qual se propõe, qual seja, atingir a atividade finalística da administração pública.

**1. Texto da Lei:** *Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.*

**2. Base Legal:** *Art. 73, II da Lei nº 9.504/97 e art. 50, II da Resolução TSE nº 23.370/2011.*

**3. Exemplos:** *Uso de transporte oficial para locomoção a evento eleitoral, uso de gráfica oficial, remessa de correspondência com conotação de propaganda eleitoral, etc.*

**4. Duração:** *Ano de Eleição (a partir de 1º de janeiro de 2012).*

**5. Exceções:** *Não há exceções.*

**6. Penalidades:** *Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes; e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (art. 73, §§4º e 5º c/c art. 78 da Lei nº 9.504/97 e art.50, §§ 4º e 5º da Resolução TSE nº 23.370/2011).*

## ➡ SERVIÇO PRESTADO POR SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO

O servidor ou empregado público, durante o horário de expediente, só pode se dedicar às funções que lhes são atribuídas, e exercê-las em benefício da administração pública. É vedada a sua cedência de modo a permitir que seus serviços favoreçam candidato, partido ou coligação.

**1. Texto da Lei:** *Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.*

**2. Base Legal:** *Art. 73, III da Lei nº 9.504/97 e art. 50, III da Resolução TSE nº 23.370/2011.*

**3. Exemplos:** *A utilização de servidor público municipal, durante o horário normal do expediente, em campanha eleitoral.*

**4. Duração:** *Ano de Eleição (a partir de 1º de janeiro de 2012).*

**5. Exceções:** *Servidor ou empregado licenciado, assim entendido como quando o servidor ou empregado estiver em gozo de férias, licença-maternidade, licença-*

*paternidade, ou qualquer outra licença, remunerada ou não, bem como fora do horário de expediente normal, ou seja, dia de repouso semanal remunerado, horário de almoço, após a jornada diária de trabalho, etc. Contudo, nesses casos, o servidor ou empregado não deve portar nenhum sinal que o identifique como parte da Administração.*

**6. Penalidades:** *Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes; e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (art. 73, §§4º e 5º c/c art. 78 da Lei nº 9.504/97 e art. 50, §§ 4º e 5º da Resolução TSE nº 23.370/2011).*

### ➡ **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL**

Os programas de governo envolvendo a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo poder público, não podem ser utilizados em favor de candidato, partido ou coligação.

**1. Texto da Lei:** *Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.*

**2. Base Legal:** *Art. 73, IV da Lei nº 9.504/97 e art. 50, IV da Resolução TSE nº 23.370/2011.*

**3. Exemplos:** *O uso de programa habitacional do poder público, por agente público, em período eleitoral, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando.*

**4. Duração:** *Ano de Eleição (a partir de 1º de janeiro de 2012).*

**5. Exceções:** *Não há exceções.*

**6. Penalidades:** *Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes; e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (art. 73, §§4º e 5º c/c art. 78 da Lei nº 9.504/97 e art. 50, §§ 4º e 5º da Resolução TSE nº 23.370/2011).*

### ➡ **ADMISSÃO, MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL E IMPLEMENTAÇÃO DE VANTAGENS**

A Lei Eleitoral veda, nos três meses que antecedem as eleições (a partir de 7 de julho de 2012 até a posse dos eleitos em 1º de janeiro de 2013), a nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou concessão de vantagens, como também a remoção, transferência ou exoneração do servidor ou empregado público, exceto quando a seu pedido. Essas vedações se aplicam na circunscrição do pleito. Como

as eleições, em 2012, se destinam aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, essas vedações abrangem apenas o respectivo município.

**1. Texto da Lei:** *Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:*

*a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*

*b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;*

*c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;*

*d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;*

*e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;*

**2. Base Legal:** Art. 73, V da Lei nº 9.504/97 e art. 50, V da Resolução TSE nº 23.370/2011.

**3. Duração:** Nos 03 (três) meses antes da eleição (07/07/2012) até a posse dos eleitos (1º/01/2013).

**4. Exceções:** *a. nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*

*b. a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;*

*c. a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;*

*d. a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;*

*e. a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.*

**5. Penalidades:** *Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes; e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (art. 73, §§4º e 5º c/c art. 78 da Lei nº 9.504/97 e art. 50, §§ 4º e 5º da Resolução TSE nº 23.370/2011).*

## ➡ TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS — CONVÊNIOS

A partir de 7 de julho de 2012, fica vedada a transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, como também dos Estados aos Municípios, ressalvados os repasses financeiros destinados a dar continuidade à obra ou serviço já iniciados ou incrementados, com cronograma prefixado, cuja obrigação formal (convênio) é anterior

ao período em que se impõe a vedação. Não são afetadas as transferências obrigatórias, decorrentes da Constituição Federal, como a repartição das receitas tributárias da qual o município é beneficiário (art. 158 da Constituição Federal)

**1. Texto da Lei:** *Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.*

**2. Base Legal:** Art. 73, VI, "a" da Lei nº 9.504/97 e art. 50, VI, "a" da Resolução TSE nº 23.370/2011.

**3. Definição de transferência voluntária:** *conforme o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, transferência voluntária é "a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde."*

**4. Exemplos:** *A concessão de empréstimos, repasses de recursos mediante convênio, etc.*

**5. Duração:** *Nos 03 (três) meses que antecedem o pleito (a partir de 07/07/2012 até a realização do pleito).*

**6. Exceções:** *a. recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado;*

*b. recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.*

*c. Além disso, devem também ser ressalvados os repasses de recursos públicos determinados por lei e pela Constituição, como os recursos destinados aos órgãos municipais que compõem o SUS ou em virtude do Fundeb, por serem transferências obrigatórias*

**7. Penalidades:** *Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes; e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (art. 73, §§4º e 5º c/c art. 78 da Lei nº 9.504/97 e art.50, §§ 4º e 5º da Resolução TSE nº 23.370/2011).*

## ➡ PROPAGANDA INSTITUCIONAL

No período compreendido entre 7 de julho a 7 de outubro de 2012, data das eleições municipais no primeiro turno, ou até 28 de outubro de 2012, caso haja segundo turno, é vedado autorizar a publicidade institucional de programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

A propaganda só poderá ser veiculada nos três meses que antecedem as eleições, quando se tratar de produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado, ou se verifique grave e urgente necessidade pública. Nesse segundo caso, é necessário que a Justiça Eleitoral assim reconheça a situação.

**1. Texto da Lei:** *Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras,*

*serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.*

**2. Base Legal:** Art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/97 e art. 50, VI, "b" da Resolução TSE nº 23.370/2011.

**3. Duração:** Nos 03 (três) meses que antecedem o pleito (a partir de 07/07/2012 até a realização do pleito)

**4. Exceções:**

- a. propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado;*
- b. publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos somente em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.*

**5. Cautelas:** *Os agentes públicos devem ter cautela na prática das referidas condutas, para não infringir o § 1º do art. 37 da Constituição, que veda a promoção de autoridades ou servidores públicos em publicidade oficial, ou para não fazer propaganda a favor de candidato ou partido político, sob pena de configurar abuso do poder e incidir no disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, podendo provocar a inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição em que se verificou a conduta vedada (art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90), seja infrator candidato ou não e o cancelamento do registro de candidatura (art. 74 da Lei nº 9.504/97) ou, se eleito, a perda do diploma (art. 14, § 10 da Constituição Federal, c.c. o art. 22, XV da Lei Complementar nº 64/90).*

**6. Penalidades:** *Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes; e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (art. 73, §§4º e 5º c/c art. 78 da Lei nº 9.504/97 e art.50, §§ 4º e 5º da Resolução TSE nº 23.370/2011).*

## ➡ PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO

Os agentes públicos, nos três meses que antecedem as eleições, só podem se pronunciar em cadeia de rádio e televisão no horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

**1. Texto da Lei:** *Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.*

**2. Base Legal:** Art. 73, VI, "c" da Lei nº 9.504/97 e art. 50, VI, "c" da Resolução TSE nº 23.370/2011.

**3. Duração:** Nos 03 (três) meses que antecedem o pleito (a partir de 07/07/2012 até a realização do pleito)

**4. Exceções:** *matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, assim entendida pela Justiça Eleitoral.*

**5. Penalidades:** *Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), aos agentes responsáveis, aos*

*partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes; e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (art. 73, §§4º e 5º c/c art. 78 da Lei nº 9.504/97 e art.50, §§ 4º e 5º da Resolução TSE nº 23.370/2011).*

## ➡ GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

De 1º de janeiro de 2012 até a data de realização das eleições municipais estão vedadas as despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior, prevalecendo, para esse efeito, o menor valor apurado.

A publicidade deve se prender ao caráter educativo, informativo ou de orientação social, sem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**1. Texto da Lei:** *Realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.*

**2. Base Legal:** *Art. 37, §1º da Constituição Federal, art. 73, VII da Lei nº 9.504/97 e arts. 50, VII e 51 da Resolução TSE nº 23.370/2011.*

**3. Duração:** *Ano de Eleição (a partir de 1º de janeiro de 2012).*

**4. Exceções:** *Não há exceções.*

**5. Penalidades:** - *Publicidade irregular: inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição em que se verificou a conduta vedada (art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90), seja infrator candidato ou não; cancelamento do registro de candidatura (art. 74 da Lei nº 9.504/97) ou, se eleito, a perda do diploma (art. 14, § 10 da Constituição Federal, c.c. o art. 22, XV da Lei Complementar nº 64/90).*

- *Aumento dos gastos: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (art. 73, § 4º da Lei nº 9.504/97 e art. 55 da Resolução TSE nº 23.370/2011).*

## ➡ REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES

A partir de 10 de abril de 2012, até a posse dos eleitos, é vedado aos municípios promoverem aumento de remuneração de servidores, que exceda a perda do poder aquisitivo apurado ao longo do ano em que se realizam as eleições, inclusive no caso de revisão geral de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.

Em razão da realização do pleito, a revisão geral para recompor perdas inflacionárias de anos anteriores deve ser realizada no período compreendido entre 1º de janeiro e 10 de abril de 2012.

**1. Texto da Lei:** *Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.*

**2. Base Legal:** *Art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 e art. 50, VIII, da Resolução TSE nº 23.370/2011.*

**3. Duração:** *A partir de 10 de abril de 2012 até a posse dos eleitos (1º/01/2013).*

**4. Exceções:** *Não há exceções.*

**5. Cautelas:** *Nesse caso, deve-se ter cautela para que, acaso haja a revisão no período permitido, a atuação do Poder Público não seja feita em benefício de candidato ou partido político, sob pena de configurar abuso de poder previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.*

**6. Penalidades:** *Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes; e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (art. 73, §§4º e 5º c/c art. 78 da Lei nº 9.504/97 e art. 50, §§ 4º e 5º da Resolução TSE nº 23.370/2011).*

## ➡ DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS

A Lei nº 9.504/97, por força da Lei nº 11.300/06, recebeu nova redação. Ficou vedado, no ano em que se realizam as eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Essas transferências de recursos ocorrem sob a forma de subvenções sociais, auxílios e contribuições. A norma de que trata o art. 73, §10, da Lei Eleitoral requer atenção redobrada, para que se evite erro de interpretação quanto à vedação expressa na alínea "a", inciso VI, do mesmo dispositivo, cujo prazo é diferente. As regras são distintas. Uma, veda repasses entre os entes federativos (VI, "a"), a outra, remete sua vedação ao âmbito interno da administração pública quando esta se relaciona com os cidadãos e a sociedade (§10), incidindo especificamente sobre as ações de governo, notadamente, àquelas relacionadas com programas assistenciais.

**1. Texto da Lei:** *No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

**2. Base Legal:** *Art. 73, §§10 e 11, da Lei nº 9.504/97 e art. 50, §§9º e 10, da Resolução TSE nº 23.370/2011.*

**3. Exemplos:** *doações de cesta básica, de material de construção, de lotes, etc.*

**4. Duração:** *Durante o ano de realização do pleito (a partir de 1º/01/2012 até 31/12/2012).*

**5. Exceções:**

- a. casos de calamidade pública e de estado de emergência;*
- b. programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

*c. tais programas sociais não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.*

**6. Cautela:** *Entende-se que este dispositivo não impede o aumento dos valores e benefícios de programas já em andamento, ou aqueles que têm previsão de contrapartida, desde que devidamente justificado e previsto o aumento. Outrossim, na conduta há sempre o alerta para a regra geral do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sobre o abuso de poder da autoridade.*

**7. Penalidades:** *Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes; e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (art. 73, §§4º e 5º c/c art. 78 da Lei nº 9.504/97 e art.50, §§ 4º e 5º da Resolução TSE nº 23.370/2011).*

## ➔ INAUGURAÇÕES

Nas inaugurações promovidas pela administração pública, feitas entre 07 de julho de 2012 e a data das eleições, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

A Lei Eleitoral também proíbe aos candidatos a cargos do Poder Executivo, portanto, aos que em 2012 concorrem aos mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito, participarem de inauguração de obra pública nos três meses que antecedem o pleito (a partir de 07 de julho de 2012).

**1. Textos da Lei:** - *Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.*

- *É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.*

**2. Base Legal:** *Arts. 75 e 77 da Lei nº 9.504/97 e arts. 52 e 53 da Resolução TSE nº 23.370/2011.*

**3. Duração:** *Nos 03 (três) meses que antecedem o pleito (a partir de 07/07/2012 até a realização do pleito)*

**4. Exceções:** *Não há exceções*

**5. Penalidades:** - *Participação de candidato em inaugurações: cassação do registro de candidatura (art. 77, parágrafo único da Lei nº 9.504/97) ou, no caso de configurado abuso de autoridade, perda do diploma do eleito (art. 14, § 10 da Constituição e art. 22, XV da Lei Complementar nº 64/90) e, seja infrator candidato ou não, inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição em que se verificou a conduta vedada (art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90).*

- *Contratação de show: inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição, seja infrator candidato ou não, e cassação do registro de candidatura (art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90) ou, se eleito, perda do diploma (art. 14, § 10 da Constituição Federal, c.c. o art. 22, XV da Lei Complementar nº 64/90).*

**Bibliografia**

Cata Magna, de 1988;

Lei Complementar nº 101 de 04/maio de 2000;

Lei Federal nº 4.320 de 1964;

Lei nº 9.504/97 – Lei eleitoral;

Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.